



O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A LICITAÇÃO: OBSTÁCULOS PARA A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS

Gabriel Maçalai¹, Rafael Zimmermann², Bianca Strücker³, Eloísa Nair de Andrade Argerich⁴, Luciano de Almeida Lima⁵.

RESUMO: O Ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido diversos princípios que são poderosos instrumentos de eficácia dos preceitos nele inseridos e são determinantes para conferir força normativa à norma jurídica. Tais princípios muitas vezes conflitam entre si gerando crises regimentais no sistema. Neste sentido, a Administração Pública é pautada por diversas normas e princípios específicos que devem ser perseguidos pelo Administrador para que o bem comum esteja assegurado, de forma justa, célere e de maneira eficiente. Entre os princípios que regem a Administração, destaca-se o princípio da eficiência, que determina que a Administração direta e indireta deve agir de maneira célere, econômica, transparente, participativa e eficaz nos serviços que presta. Muitas vezes, no entanto, a aplicabilidade deste princípio é barrada pelo princípio da licitação, que vincula os gastos e contratações públicas a um processo lento, que objetiva ser justo. Neste sentido, por meio da abordagem hipotético-dedutiva e de uma pesquisa exploratória, qualitativa e bibliográfica, com subsídios legais, doutrinários e jurisprudenciais, analisa-se a compra emergencial de medicamentos pelo Estado, observando que a licitação tem se configurado como um obstáculo à concretização do princípio da eficiência, neste caso. Ademais, aponta-se que a licitação não pode ser extinta, mas que outros mecanismos menos burocráticos devem ser criados.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Eficiência; Princípio da Licitação; Aquisição emergencial de medicamentos.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio está sob o poder de princípios que permitem uma condução da vida em sociedade, regem o direito de uma maneira ampla, dando origem a normas e permitindo a aplicação coerente do direito. Existem assim, princípios específicos e outros gerais que são ordenados a todos.

O cidadão comum tem uma série de princípios que deve seguir. Por outro lado, a Administração Pública também tem um grande número de princípios que segue e devem ser cumpridos de maneira correta. Muitas vezes, porém, esses princípios não podem ser executados de maneira livre e, não porque se objetiva de alguma forma frustrar algum deles. Se quer dizer que não podem ser exercidos, pois estão condicionados a execução de outros princípios, ou seja, são impedidos por outros.

Este é o caso do princípio da eficácia ou eficiência? e da licitação. A Administração tem o dever de licitar, deixando assim a licitação de ser uma mera norma que rege as relações públicas para se tornar um princípio que ampara todas as relações jurídicas a ela subordinada. A licitação, contudo, é morosa, o que muitas vezes impede o administrador de apresentar aos seus administrados a prestação célere e adequada de serviços e produtos.

É o caso dos medicamentos que necessitam de licitação para a aquisição, porém até que tal procedimento não chegue a fase final, qual seja a homologação e adjudicação, o administrador - cidadão não pode ficar sem seu tratamento, o que por certo atingiria o direito humano da vida e da dignidade. Assim, se estabelece um problema: a licitação é um obstáculo ao cumprimento da eficácia?

Neste trabalho, aborda-se esta questão, discutindo preliminarmente as questões relativas ao princípio da eficiência e da licitação, bem como outros princípios a estes relacionados, analisando a questão específica do

¹ Bacharel em Teologia pela UNICESUMAR. Bacharelado em Direito pela UNIJUÍ e licenciando em Filosofia pela FAERPI. E-mail: diac.gabrielmacalai@gmail.com ou gabrielmacalai@gmail.com;

² Acadêmico do oitavo semestre do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. Bolsista PIBIC/Unijuí. E-mail: rafaelz.pbi@hotmail.com;

³ Acadêmica do décimo semestre do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. E-mail: biancastrucker@hotmail.com;

⁴ Professora orientadora, Mestre em Desenvolvimento e Direito. Titular das disciplinas de Direito Constitucional e Direito Administrativo, na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. argerich@unijuí.edu.br.

⁵ Mestrado do PPGD – Programa de Mestrado – Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), Ijuí (RS) – linha de pesquisa: Direitos Humanos, Direito Internacional e Equidade. Pesquisador FAPERGS. Integrante do NEIDH – Núcleo de Educação e Informação em Direitos Humanos (Unijuí). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela FMP – Escola Superior do Ministério público, RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho UNIDERP. Especializando em Tecnologia da Informação e da Comunicação aplicadas à educação pela UFSM – Universidade federal de Santa Maria, RS. Advogado. E-mail: Luciano_limaa@hotmail.com.



obstáculo da licitação e encerra-se estudando o caso da saúde, mais especificamente da contratação emergencial de medicamentos.

2 MATERIAL E MÓTODOS

O presente estudo utiliza-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, através de uma pesquisa exploratória e bibliográfica com subsídios legais e doutrinários, com suporte fático da jurisprudência.

3 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA LICITAÇÃO

Preliminarmente, precisamos estabelecer um entendimento sobre o termo princípios. São palavras utilizadas no meio jurídico para referir-se a

Normas, e, como tal, dotados de positividade, que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos com eles compatíveis. Servem, também, para orientar a correta interpretação das normas isoladas, indicar, dentre as interpretações possíveis diante do caso concreto, qual deve ser obrigatoriamente adotada pelo aplicador da norma, em face dos valores consagrados pelo sistema jurídico (HORACIO, 2008, p. 1411).

Assim, o princípio tem um significado especial no ordenamento jurídico, visto que não estão apegados a apenas uma norma, mas perpassam a maioria, senão todas, servindo como base e devem orientar a criação, aplicação e interpretação das leis. Desta forma, é possível analisar em específico dois princípios constitucionais e de aplicação direta e obrigatórios no Direito Administrativo nacional. Fala-se, então, do princípio da eficiência e do princípio da licitação.

O princípio da eficiência, que, conforme Diógenes Gasparini (2010, p.76), é

Conhecido entre os italianos como “dever de boa administração”, o princípio da eficiência impõe a Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras [...].

Neste sentido, a ideia de eficiência está plenamente ligada a de rapidez na execução dos serviços públicos, a realização de serviços perfeitos, e que o serviço não sejam apenas gastos, mas que tragam rendimentos a Administração, representando desta forma o cumprimento de um bem comum aqueles que são administrados. Assim,

Observa-se que o princípio da eficiência tanto se refere ao disciplinamento das condutas dos agentes da Administração Pública, como, também, em relação à estruturação e funcionamento dos órgãos e entidades que a integram (PESTANA, 2008, p. 200).

É inegável, portanto, que o princípio da eficiência, explícito no texto constitucional, no *caput* do artigo 37 da Carta da República, é aplicável a toda a atividade administrativa de todos os Poderes de todas as esferas da Federação, demonstrando, assim, que é um instrumento que privilegia o atingimento de resultados.

De outro lado, está o princípio da licitação, que vem pontuado pela Constituição da República, no artigo 37, inciso XXVI e do art. 175, *caput*, que estabelecem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 2015).



Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (BRASIL, 2015).

Para as contratações que envolvem grandes valores a Administração Pública precisa abrir um processo licitatório. Neste sentido, Márcio Pestana (2008, p. 273) diz que “licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, conseqüentemente, de toda a coletividade, para depois, dela beneficiar-se”.

Esse processo vem regulamentado pela Constituição da República que o impôs a todos os órgãos, tanto da Administração Pública direta quanto da indireta, a necessidade de licitar com o objetivo de produzir o bem comum, sem que isso se torne amplamente pesado para a Administração e para os administrados. Ademais, não há forma de se evitar corrupção e condutas lesivas nas compras públicas se não forem seguidas as normas relativas a licitação.

Desta forma então, se torna amplamente possível se falar na licitação como princípio, visto que, os princípios são normas mais amplas e que pautam outras normas e relações jurídicas. Neste aspecto, Vladimir da Rocha França, (2007, p. 04) diz que

Numa primeira acepção, o termo pode ser empregado para designar um princípio jurídico que decorre do cânone da isonomia. Como se sabe, os administrados têm direito subjetivo a um tratamento equitativo e igualitário na atividade administrativa, sendo vedado à administração pública instituir onerar, [sic.] perseguir ou favorecer indevidamente um ou mais pessoas privados [sic.] em detrimento de outras na comunidade jurídica.

Assim, compreende-se a licitação como instituto jurídico que ordena outros e faz com que a atuação dos entes públicos não privilegie algum dos concorrentes e que as aquisições e os gastos sejam feitos nas medidas das possibilidades devidas, sem que tal fato se torne desvantajoso para a Administração.

4 PRINCÍPIOS LIGADOS AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO

Inicialmente, deve-se referir que não serão abordados os princípios decorrentes e que formam o princípio da licitação, os subprincípios. Far-se-á referência aos princípios constitucionais que precisam ser aplicados em conjunto e respeito ao princípio da licitação, e também da eficiência, para garantir isonomia e eficácia ao serviço ou produto adquirido pela Administração.

É imprescindível destacar a relação existente entre o princípio da licitação e o princípio da legalidade, pois esse é o postulado basilar do Estado brasileiro. Como é sabido, a legalidade para a Administração pública difere daquela que é seguida pelo cidadão, pessoa natural. Enquanto o particular deixa de fazer aquilo que a lei expressamente proíbe, o Poder Público age de maneira diversa, fazendo apenas o que a lei permite que se faça (MAZZA, 2012). Neste sentido, a licitação não só é uma artimanha criada pelo Estado para coibir desvios e garantir boa prestação de serviços aos administrados, como é uma obrigação legal, dada pelo dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste sentido, realizar licitações é um cumprimento do princípio da legalidade.

Neste mesmo sentido, o princípio da licitação está ligado ao princípio da publicidade. Gasparini (2010, p. 65) diz que

Este princípio torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta e indireta, para conhecimento, controle e início de seus efeitos. [...] a essa regra escapam os atos e atividades relacionados com a segurança nacional (art. 5º, XXXIII, da CF) os ligados a certas investigações, a exemplo dos processos disciplinares, de determinados inquéritos policiais (art. 20 do CPP) e dos pedidos de retificação de dados (art. 5º, LXXII, b, da CF), desde que previa e justificadamente sejam assim declarados pela autoridade competente.

Logo, a regra na Administração pública é que não haja segredos relativos a sua atuação, contratação, gastos e demais manifestações. Nesse aspecto, as licitações precisam seguir uma série de requisitos demonstrados pela lei das licitações. Todos os atos relativos a compras de grande monta, precisam de publicação, tanto prévia, como nos editais em que se buscam interessados em fornecer tal produto ou serviço, deixando evidente o que e a quantidade que será comprado, como após a aquisição dos produtos, deixando



evidente a contração e que se alguém se opuser, dentro dos prazos legais, e de forma fundamentada anular o processo licitatório.

Em concordância com tal situação, vem o princípio do interesse público. Pestana (2008, p. 161) aponta que

A indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos é princípio implícito cardinal no Direito Administrativo, não encontrado neste ou naquele enunciado ou norma jurídica, configurando-se um daqueles considerados sobreprincípios, ou seja, de exuberante relevância e importância, os quais, conseqüentemente, justificam ser instalados num plano axiologicamente superior aos habitados pelos demais princípios jurídicos.

Tal princípio determina que a Administração não pode dispensar como quiser ou lhe aprovar o interesse público. Ou seja, a discricionariedade é restrita, visto que geralmente age em conformidade com o que é dado pelo ordenamento jurídico (PESTANA, 2008). Assim, não é possível o gasto ou contratação desnecessária ou apenas por interesse, quicá pessoal, do administrador da coisa pública. Ao se iniciar um processo licitatório é preciso buscar, de forma ampla a conquista de um bem de interesse público, que deve superar ao individual.

Outro princípio de suma importância é o da impessoalidade. Esse princípio estabelece que “a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou de discriminação de qualquer natureza.” (GASPARINI, 2010, p. 62-63). Assim, os processos licitatórios não podem nunca ter um beneficiário. Devem os concorrentes ter os mesmos direitos e possibilidades, não sendo possível olhar para um e esquecer do outro.

Por fim, mas não último, e nem menos importante, destaca-se o princípio da continuidade. Esse princípio faz que constantemente se tenham novas licitações dos serviços essenciais, ou que não podem parar. Desta forma, Gasparini (2010, p. 71) afirma que “os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade”. Logo, quando cessar uma prestação de serviços ou findarem os objetos que foram alvos de uma licitação, outra deve ser proposta para que a coletividade, que deve ser a principal beneficiada dos princípios aqui listados não venha a ficar desamparada.

5 LICITAÇÃO COMO OBSTÁCULO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Um problema sério envolve a licitação e o princípio da eficiência. Para a execução adequada e correta de um processo licitatório uma grande quantidade de tempo precisa ser dispensada. Não é como o particular que pode comprar o que deseja apenas comparando preços. Dentro da Administração pública, conforme verifica-se nos princípios supra expostos, é preciso agir de maneira objetiva contratando apenas aquilo que é legalmente necessário, de forma pública, transparente e de maneira célere e eficaz, bem como ininterrupta.

Aponta Gasparini (2010, p.76) que diante do princípio da eficiência a Administração Pública precisa agir com “rapidez, perfeição e rendimento”. Entende assim, que a rapidez deve ser seguida, pois nada pode permitir que a procrastinação interrompa a prestação de serviços à comunidade. Afirma ainda que a demora na execução dos serviços públicos “pode levar a Administração Pública a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal”. Logo, não existem desculpas para inexecução de algo ou a ausência de fornecimento de um produto pelo qual o ente público é responsável.

Neste contexto, o julgado que segue se enquadra na situação de necessidade de indenização à família do administrado pela demora na realização de cirurgia, demonstrando que diante de situações concretas o Administrador pode se valer da ponderação para respaldar a sua ação. Neste caso o avô do autor faleceu:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ATRASO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE TRANSPLANTADO RENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OCORRÊNCIA DO DANO. I ? A demora no fornecimento de medicamento para paciente transplantado renal que lhe garante a sobrevivência, comprova o comportamento ilícito praticado pela Administração Pública, restando o dever de indenizar. II ? Apelo conhecido e provido. (MARANHÃO, 2013)

As atividades executadas com perfeição exigem a utilização “das técnicas e conhecimentos necessários a tornar a execução a melhor possível, evitando sua repetição e reclamos por parte dos administrados” (GASPARINI, 2010, p. 76). Ao realizar um ato licitatório o Ente Público o realiza visualizando a duração deste e



que tal não será feito tão logo. Se o bem em discussão e objeto de licitação são medicamentos, devem ser comprados dentro do prazo de validade, nas quantidades devidas e nos prazos previstos, retornando assim, ao que tange a rapidez.

O princípio da eficiência atenta ainda, conforme Gasparini (2010, p. 76) para o rendimento com o qual as atividades são executadas. Logo devem ser executadas, segundo o referido autor, “com resultados positivos para o serviço público e satisfatório para o interesse da coletividade”. Torna-se dúplice, então o requisito do rendimento, pois ao mesmo tempo em que deve ensejar vantagem (ou não representar prejuízo) para a Administração, também deve responder de forma positiva para a comunidade a que se destina. Visto que, não vale a Administração economizar. É preciso, antes atender ao interesse coletivo em jogo e verificar se com a execução do ato se tornará perfeito.

Assim, se uma obra é realizada por um órgão público, deve ser realizada de maneira que satisfaça tanto os interesses da Administração, como dos administrados de forma célere, duradoura e rentável.

Muitas vezes, contudo, a licitação é o empecilho para a aplicabilidade e efetividade do princípio da eficiência. Toma-se, por exemplo, a compra de medicamentos que será o alvo do próximo tópico. A abstinência de medicamentos em pessoas que tem uso contínuo pode inclusive levar a morte e tornar o ente público, por exemplo, o município, que é responsável pela entrega do medicamento, réu e condenado a indenizar a família que perdeu seu ente pela ausência de medicamento, em uma situação de hipossuficiência financeira extrema.

Aponta-se, assim, que a realização de licitação para a aquisição de medicamentos se torna inviável e frustra de maneira completa a aplicação do princípio da eficiência. Desta sorte, para a manutenção da ordem, e o menor custo para os administrados pode-se manejar a aquisição emergencial dos bens necessários, sem, no entanto, burlar a lei.

6 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS

Ressalta-se que, baseando-se no exemplo dos medicamentos, vários são os julgados que apontam para a possibilidade de contratação emergencial para seu fornecimento. É salutar, expor que nos casos de dispensa de licitação quando se está diante de casos de emergência, o Administrador Público poderá realizar ou não o certame, orientando-se na sua escolha por critérios de conveniência e oportunidade, conforme prevê o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93. *In verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (BRASIL, 2015).

Deve-se, no entanto, analisar com certa cautela esse artigo, caso contrário o administrador pode entender a dispensa de licitação como uma regra geral, justificada apenas pela urgência, o que, certamente, implicaria na violação de um princípio expresso constitucionalmente. Luís Felipe Pires Alves (2015) afirma que

Para dispensar a licitação, o administrador deve demonstrar, de forma concreta e efetiva, a presença de uma real potencialidade de dano, não uma urgência simplesmente teórica. Deve evidenciar uma situação já existente. Em termos jurídicos, a emergência e a calamidade pública são conjuntos de dados concretos, palpáveis, mensuráveis. Nesse sentido é o entendimento do Exmo. Conselheiro Fued Dib, em resposta à Consulta n. 197798/94, formulada pela Prefeitura Municipal de Estrela Dalva/MG, apreciada na Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais do dia 17/05/95: "...a dispensa ou a inexigibilidade não trafegam livremente no âmbito da discricionariedade do Administrador; antes, há vinculação administrativa no tocante à verificação da hipótese"



Paradoxalmente, mesmo ocorrendo, mas condições previstas na Lei, a Administração se encontra em uma situação de extrema fragilidade, visto que se o Administrador pode responder, por um lado pela demora na oferta do produto, por outro pode responder por escolhas que são amplamente discricionárias e eivadas de improbidade. Desta forma, salienta-se que o Administrador deve acautelar-se quando decidir pela contratação direta, pois a lei de licitações considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses expressas em lei. É o que descreve o artigo 89 da lei 8.666/93: “Art.89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.” (Brasil, 2015)

Assim, como forma de impedir que a dignidade humana seja violada e o direito à vida atingido, os administrados-cidadãos têm tentado inúmeras ações em face de Estados, Municípios e da União. O Julgado que segue, deixa evidente tal situação, e como forma de amparar a vida dos administrados, ainda se ordenou o fornecimento de medicamentos em antecipação de tutela. *In verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA E RISCO DE DANO. É responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o fornecimento de prestações necessárias à preservação da vida e da saúde - sem restrição às listas do SUS -, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Presentes os requisitos legais, no que tangem à necessidade e o perigo da demora no fornecimento do medicamento, é de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Desta maneira, o Administrador, no uso de suas atribuições legais, deve programar-se para evitar que por descaso, seus administrados venham a ter queixas ou perdas. Inclusive, na compra de medicamentos é preciso atenção. Mesmo quando as compras são realizadas de maneira que privilegiem os interesses da coletividade e maneira urgente, não se pode descuidar dos princípios da licitação, que se cumprida em sua integralidade acarretará grande demora para efetivação.

No caso dos medicamentos, contudo, diante de um conflito de princípios, de um lado o da eficiência e de outro da licitação, um precisa sagrar-se vencedor. No caso de conflito de princípios, “é importante frisar que o exegeta não deverá preferir um princípio a outro, mas, tão somente, ponderar sua aplicação na exata medida de seu alcance, visando, com isso, chegar o [sic.] mais próximo possível da tão aclamada justiça. (VILAS BOAS FARIAS ADVOGADOS, 2015).”

Quando estas situações chegam ao Judiciário, tem ele se posicionado em favor do administrado, visto que, sem ele não há possibilidade de efetivação e nem motivos para concretização de serviços públicos. Logo, utilizando-se da ponderação, se ordena a compra dos medicamentos, não aceitando que a Administração alegue a necessidade de licitação, visto que muitas vezes o Magistrado determina apenas uma despesa ao ente Público, pois os valores dos medicamentos deixam as contas públicas, mas quem compra o medicamento é o requerente, que logo se obriga a apresentar as notas, sem que haja violação ao princípio da eficiência e da legalidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese ter a Administração Pública efetivo dever de cumprir os princípios constitucionais que lhe são impostos, sem perder nenhum e de forma que todos possam ser cumpridos de maneira adequada, em determinadas situações concretas, as vezes, o cumprimento de um princípio se torna um obstáculo para a execução de outro.

Assim, como visto, o cumprimento do dever de licitar se torna um empecilho ao princípio da eficácia ou eficiência(?) Diante desta situação, no entanto, dá-se preferência ao princípio da eficiência, visto que a supremacia do interesse público a vontade coletiva precisa sobrepor - se a lei, muitas vezes, até como uma forma de efetivação de um direito e da justiça.

Diante desse impasse, há necessidade de verificar se o Administrador tem utilizado de um planejamento adequado, transparente, ético e comprometido com o interesse público, para que não utilize como subterfúgio para uma ação ímproba, casos de urgência para a dispensa de licitação.

Constata-se, então, a importância do estabelecimento de políticas públicas voltadas à área da saúde que não impeçam a abstenção da licitação, mas que a torne menos burocrática quando necessária, e que isso se faça



de maneira justa, como um mecanismo que, por um lado, resguarde os direitos do cidadão e, por outro, garanta a observância de princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência em casos que tais, é garantia de uma atuação diligente por parte do Administrador Público.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luís Felipe Pires. **Emergencia, Calamidade e Caos: significação no contexto da Administração pública**. Disponível em: <http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2000/01/-sumario?next=6>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **A licitação e seus princípios**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:cUwjQM6XrHUJ:https://sigaa.ufrn.br/sigaa/verProducao%3FidProducao%3D856%26key%3D5764608c7d335a26c77c8048e9ddcb7d+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HORACIO, Ivan. **Dicionário Jurídico**. 1. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. TJ-MA - APL: 0324732011 MA 0022202-03.2009.8.10.0001, Relator: Raimunda Santos Bezerra, Data de Julgamento: 14/03/2013, Primeira Câmara Cível, Data De Publicação: 17/04/2013.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PESTANA, Marcio. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70060416195, Quarta Câmara Cível, Relator: Francesco Conti, Julgado em 17/09/2014.

VILAS BOAS FARIAS ADVOGADOS. **Conflito entre Princípios Constitucionais**: Ponderação na aplicação das normas. Disponível em: <http://www.vbfadvogados.com.br/?conteudo=canal&id=5&canal_id=6>. Acesso em: 18 jun. 2015.